



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11075-000685/90-94

mfc

Sessão de 01 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.475

Recurso nº.: 113.781

Recorrente: TRANSPORTADORA CORAL S/A

Recorrid DRF - Uruguaiana - RS

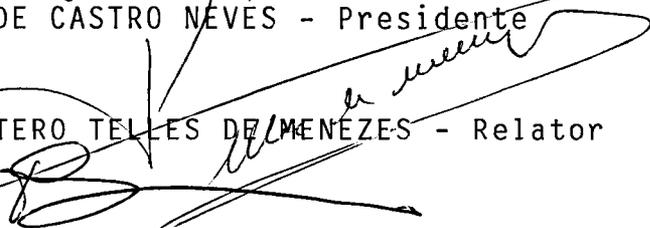
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Procuração acostada aos autos com poderes para o outorgado representar o outorgante junto às repartições Públicas Federais autoriza o representante a apresentar impugnação à Receita Federal. O não acolhimento é cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão de 1º grau, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, tendo o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira votado pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 01 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 ABR 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luiz Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chierogatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 113.781 - ACORDAO N. 302-32.475
 RECORRENTE : TRANSPORTADORA CORAL S/A
 RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS
 RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

RELATÓRIO

Em ato de Conferência Final de Manifesto, quando se confrontou o manifesto com os registros de descarga, constatou-se a falta de 3 caixas com fios de fibras acrílicas, de um total manifestado de 1.414 caixas. Pela falta foi responsabilizado o transportador terrestre e intimado a recolher o crédito tributário de 70,12 BTNfs, sendo 46,75 BTNfs de Imposto de Importação e 23,37 BTNfs de multa.

Não conformado o intimado apresentou impugnação com as seguintes razões:

- 1) a falta de 3 caixas, objeto do manifesto n. 602141 foi constatado quando da descarga no armazém 2 da INFAZ;
- 2) o importador pagou os tributos devidos pelas 1.414 caixas sem pleitear redução pelas 3 caixas faltantes;
- 3) a legislação estabelece que as alíquotas de acordo internacional prevalecerão sobre as do país;
- 4) não há clareza na notificação quanto a:
 - a) base de cálculo;
 - b) alíquota aplicada, se ALADI ou Geral;
 - c) qual a BTNf utilizada, se a da data do conhecimento da falta ou da data da exigência do crédito tributário.
- 5) a autoridade não considerou a tolerância percentual aplicável em relação à quantidade faltante para elidir a penalidade;
- 6) o CTN estabelece no art. 125 que, salvo disposição de lei em contrário:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

O Art. 124 do CTN diz que são solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

7) a notificação não traz elementos que possibilitem uma perfeita identificação dos atos e fatos, configurando-se nulidade insanável e cerceamento do direito de defesa.

O fiscal preparador refez a notificação alterando o crédito tributário para 97,75 BTNfs, pois, havia considerado a taxa do dólar do dia da descarga, quando, de acordo com a legislação, o correto seria a do dia do lançamento.



Rec.: 113.781

Ac.: 302-32.475

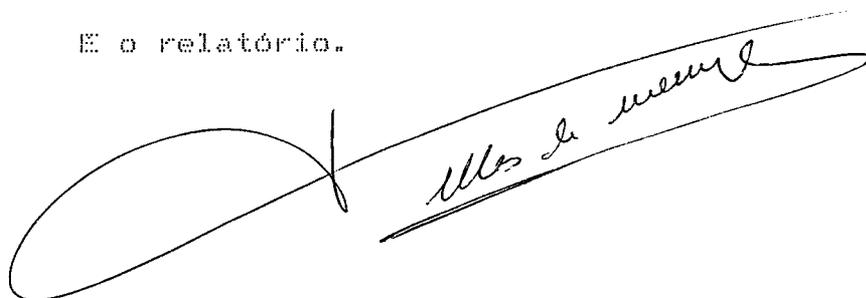
A autuada apresenta nova impugnação onde reitera os termos da primeira e acrescenta:

- a) a notificação complementar não esclarece se a reformulação foi feita da autoridade de primeira instância ou do fiscal;
- b) o demonstrativo do crédito tributário está eivado de erros;
- c) não existe na legislação aduaneira lançamento por faltas em ato de descarga.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e considerou-a intempestiva pois o signatário da mesma, conforme alega, não tinha poderes para assiná-la. A ação fiscal foi considerada procedente e foi declarada a revelia da autuada, leio a ementa da decisão.

Inconformada a autuada recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, repete as razões das impugnações e levanta a preliminar de cerceamento do direito de defesa uma vez que a procuração acostada aos autos confere amplos e gerais poderes, sem restrições, para o procurador representar a outorgante junto às repartições públicas federais, estaduais e municipais e, em nenhum dispositivo legal é exigido que conste expressamente poderes para apresentar impugnação.

E o relatório.



Ulysses de Almeida

Rec.: 113.781
Ac.: 302-32.475

V O T O

A procuração acostadas aos autos dá poderes ao outorgado para representar o outorgante junto às repartições Públicas Federais, o que é suficiente para a apresentação de impugnação do feito fiscal. Assim, ao considerar a atuada revel, pelo simples fato de não ter especificado na procuração poderes para assinar impugnações é ato, a meu ver, de cerceamento do direito de defesa.

Proponho a anulação dos autos a partir da decisão para que nova seja proferida.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

Jose Sotero Telles
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator